



LEI Nº 1.648, DE 04 DE MAIO DE 2023.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.108, DE
15 DE MARÇO DE 2011 QUE
“REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
GUIMARÂNIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O Povo do município de Guimarânia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- A Lei que reestrutura o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos municipais de Guimarânia (Lei nº 1.108/2011) passa a vigor com as seguintes alterações:

a) Acrescenta-se o Capítulo V A – DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO, com os arts. 16 A a 16 D, com a seguinte redação:

CAPÍTULO V A

DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO

Art. 16 A - O servidor ocupante do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Guimarânia, fará jus ao adicional por titulação de 10% (dez por cento), calculado sobre



o vencimento básico do servidor, quando houver concluído habilitação superior a exigida para o provimento do cargo.

§ 1º - O adicional de titulação, constante do caput deste artigo dar-se-á obedecendo os seguintes critérios:

I - cargos cuja exigência mínima for alfabetizado ou fundamental incompleto: conclusão do ensino fundamental;

II - cargos cuja exigência mínima for ensino fundamental completo: conclusão do ensino médio ou técnico, compatível com o cargo ocupado;

III - cargos cuja exigência mínima for ensino médio completo: conclusão em curso técnico, compatível com o cargo ocupado ou ao completar ensino superior, compatível com o cargo ocupado;

IV - cargos cuja exigência mínima for curso técnico: conclusão em ensino superior, compatível com o cargo ocupado;

V - cargos cuja exigência mínima for curso superior: conclusão em curso de pós-graduação ou especialização, desde que o curso tenha no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas e seja compatível com o cargo ocupado.

§ 2º - Os cargos cuja exigência mínima for curso superior fará jus ainda aos seguintes adicionais de titulação, não cumuláveis:

- a) 20% (vinte por cento), ao concluir mestrado, compatível com o cargo ocupado;
- b) 30% (trinta por cento), ao concluir doutorado, compatível com o cargo ocupado.

§ 3º - O adicional de titulação somente será devido ao servidor após ser declarada a sua estabilidade.



§ 4º - As titulações compatíveis para fins de concessão de adicional de titulação, estabelecidos neste artigo, serão definidas em decreto.

Art. 16 B – Os vencimentos referentes a este adicional se incorporarão ao vencimento do servidor, para fins de aposentadoria.

Art. 16 C – O adicional por titulação será autorizado por Portaria do Prefeito Municipal e produzirá efeito financeiro no mês seguinte à publicação da mencionada Portaria.

§ 1º – Fica sob a responsabilidade do servidor protocolar requerimento solicitando o adicional, sendo obrigatória a apresentação da documentação necessária, através de cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original.

§ 2º - Os certificados de conclusão ou diplomas podem ser substituídos por declarações ou certidões de conclusão de curso, sem pendências ou ressalvas, desde que acompanhadas do respectivo histórico integralizado do curso, em substituição provisória de diplomas e certificados.

§ 3º - O certificado de conclusão ou diploma devidamente autenticado pelo Ministério da Educação deve ser encaminhado em até 12 (doze) meses a contar da data da publicação da Portaria que deferiu a promoção, sob pena de cancelamento e devolução do acréscimo pecuniário recebido.

Art. 16 D – O servidor investido em novo cargo efetivo não poderá se valer dos benefícios do cargo anterior para fins de promoção no novo cargo.

b) Acrescenta-se o Capítulo V B – DO ADICIONAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, com os arts. 16E a 16G, com a seguinte redação:



CAPÍTULO V B

DO ADICIONAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Art. 16 E – Aos profissionais lotados nos serviços de urgência e emergência e que desempenhem suas atribuições, indiscriminadamente, em dias e horários considerados não uteis, farão jus ao adicional de 10% (dez por cento) do vencimento base do servidor, vedada a compensação de horas.

Art. 16 F – A gratificação concedida no artigo anterior não incorpora ao vencimento, não fazendo jus ao seu recebimento o servidor que for lotado em outro setor, afastado ou lhe for concedida licença, exceto em casos de gozo de férias ou licença para tratamento de saúde, desde que esta licença não ultrapasse a licença à 15 (quinze) dias.

Art. 16 G - No caso de necessidade do serviço e com ciência da chefia imediata, poderão os servidores plantonistas realizarem plantões excedentes a sua carga horária semanal, que serão pagos conforme os ganhos mensais, divididos pelo número de plantões trabalhos pelo servidor no mês.

c) Acrescenta-se o Capítulo V-C – DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, com o art. 16H, com a seguinte redação:

CAPÍTULO V C

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

Art. 16 H – Ficam instituídas as seguintes gratificações:



a) Ao servidor efetivo ocupante do cargo de técnico de enfermagem que esteja lotado na sala de vacina, especificamente nas atribuições de aplicação e armazenamento de vacinas é devida uma gratificação pelo seu exercício, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico do cargo efetivo de técnico de enfermagem.

b) Ao servidor efetivo ocupante de cargo na área da saúde, cujo cargo exige ensino superior completo, que ocupar a coordenação do pronto atendimento é devida uma gratificação pelo exercício da coordenação, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do cargo efetivo de enfermeiro.

§ 1º - A gratificação instituída pelo caput deste artigo não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do Servidor, não mais fazendo jus ao seu recebimento quando for afastado nas referidas atribuições, exceto nos casos que o afastamento por gozo em férias regulamentares ou licença para tratamento de saúde, desde que não ultrapasse a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Ocorrendo a licença para tratamento de saúde superior a 15 (quinze) dias o servidor receberá a gratificação, instituída pelo caput deste artigo, proporcional aos dias trabalhados acrescidos do período de licença até 15 (quinze) dias.

§ 3º - A gratificação instituída pelo caput incide sobre a gratificação natalina, correspondente a 1/12 por mês trabalhado.

Art. 2º - O cargo de provimento efetivo de agente de controle sanitário e zoonoses passa a ser denominado de Técnico em Controle Sanitário e Zoonoses.

Art. 3º - Fica alterado o nível de vencimento do grupo hierárquico dos cargos de provimento efetivo, abaixo relacionados, constante do item 2 "tabela de cargos" do Anexo I, da Lei Municipal nº 1.108/2011:



| CARGO | NÍVEL DE VENCIMENTO |
|--|----------------------------|
| Técnico em Segurança do Trabalho | VII |
| Técnico em Enfermagem | VII |
| Técnico em Higiene Bucal | VII |
| Técnico em Radiologia | VII |
| Técnico Agrícola | VII |
| Técnico em Controle Sanitário e Zoonoses | VII |
| Técnico de Vigilância em Saúde | VII |

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas em orçamento e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guimarães, 04 de maio de 2023.

Adílio Alex dos Reis
Prefeito Municipal